



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Maricá

PROJETO DE LEI Nº 1637 DE 11 DE Mais DE 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ APROVOU E EU SANCIONO  
O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Município de Maricá, o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, doravante denominado de CMAE, órgão permanente de caráter consultivo do Programa Municipal de Alimentação Escolar (PMAE).

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I- Destinar, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar denominada "MERENDA ESCOLAR";

II- Elaborar, discutir e aprovar seu Regimento Interno;

III- Eleborar os cardápios do PMAE, seguindo a orientação do PNAE, priorizando os corretos hábitos alimentares, de cada área que compõe o território do Município, assim como a vocação agrícola das mesmas objetivando o barateamento da "Merenda Escolar" dando ênfase, também, à utilização de produtos "In natura";

IV- Colaborar com os órgãos da Secretaria Municipal de Educação, responsáveis pela "Merenda Escolar", no que tange à elaboração dos cardápios diários, na execução propriamente dita dos mesmos, assim como na avaliação de resultados, tanto relativamente à nutrição, quanto ao desempenho escolar de cada aluno;

V- A avaliação, prevista no inciso anterior, será mensurada, não só, pelo levantamento de dados e estudos relativos às condições físicas (abrangendo a antropometria), psicológicas e mentais, e principalmente, pelo impacto do PMAE no ensino da rede pública;

VI- Supervisionar a execução do PMAE, em cada escola.



## Câmara Municipal de Maricá

da rede pública municipal de ensino, avaliando se a "Merenda Escolar" servida está cumprindo o cardápio diário previamente estabelecido e ainda aquilatando sua higiene e qualidade;

VII- discutir e votar, em Sessão Pública e em votação aberta, o Programa Municipal de Alimentação Escolar no início do ano letivo bem como a prestação de contas anual a ser apresentada à FAE;

VIII- acolher todas as denúncias de irregularidades, acerca do PMAE, que cheguem ao seu conhecimento, remetendo-as à Secretaria Municipal de Educação, para que, em conjunto, apurem a veracidade ou não das mesmas, que se comprovadas serão posteriormente encaminhadas à instância competente, para punição dos responsáveis pelos atos delituosos;

IX- recomendar, após acordo firmado com os órgãos setoriais da Secretaria Municipal de Educação, responsáveis pela execução do PMAE, como tal Programa deverá ser realizado, especialmente, observadas as diretrizes contidas no PNAE;

X- Dar ampla divulgação de todos os atos de sua competência, na imprensa local, utilizando-se, para tal finalidade, do periódicos de grande circulação no Município de Maricá, objetivando o controle social do PMAE, como gestor da "Merenda Escolar";

## CAPÍTULO II

## DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O "CMAE" é um órgão de composição paritária entre representantes do Poder Público e Sociedade Civil Organizada. Será integrado por 08 (oito) membros titulares, com seus respectivos suplentes, a saber:

I - representantes do Poder Público Municipal:

a) 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação, que o presidirá;

b) 01 (um) representante detentor de cargo de provimento efetivo de nutricionista, do Quadro da Prefeitura, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-03-

Câmara Municipal de Maricá

- Maria da Conceição  
Gonçalves  
Gonçalves  
- 1º membro  
- 2º suplente  
- 3º membro  
- 4º suplente*
- c) 01 (um) representante detentor de cargo de provimento efetivo de professor, do Quadro da Prefeitura, indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes.

II - representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) 01 (um) representante detentor do Cargo de Provimento efetivo de nutricionista, do Quadro da Prefeitura, indicado pelo Sindicato dos Servidores públicos do Município de Maricá;
- b) 01 (um) representante dos comerciantes, indicado pela Associação Comercial de Maricá;
- c) 01 (um) representante de Pais de Alunos, indicado pela Associação de Pais de Alunos do Município de Maricá;
- d) 01 (um) representante do Setor Rural, indicado pelo Sindicato Rural de Maricá.

Parágrafo 1º - Os membros representantes da Sociedade Civil Organizada não poderão estar, durante o exercício de suas atividades no "CMAE", exercendo cargos de provimento em comissão no Poder Público Municipal.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros efetivos e suplentes, será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo 3º - Somente poderão participar como membros do "CMAE" os representantes de entidades com funcionamento regular, há mais de um (01) ano, no âmbito do Município de Maricá.

Parágrafo 4º - Caso inexista Associação de Pais de Alunos, no âmbito do território do Município de Maricá, a indicação do representante e seu respectivo suplente, poderá ser feita por Associação criada para esta finalidade, sem a exigência prevista no parágrafo anterior.

*N. M. M. V.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-044

Câmara Municipal de Maricá

Parágrafo 5º - O exercício de atividades dos Conselheiros será gratuito no CMAE e constituirá serviço público relevante.

Parágrafo 6º - Será excluído do Conselho o Membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

CAPÍTULO III  
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 4º - O Regimento Interno do "CMAE", que definirá todas as normas operacionais de instalação e funcionamento do Conselho, será discutido e votado em sessão pública e votação aberta, com exigência de no mínimo dois terços (2/3) de votos do número total de Conselheiros.

Parágrafo Único - O Regimento Interno será elaborado por uma Comissão de 3 (três) membros, integrantes do Conselho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da instalação do CMAE. Concluída a elaboração, esta deverá ser submetida ao Plenário do Conselho para a sua aprovação.

Art. 5º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maricá, 1º de Maio de 1997.

LUCIANO RANGEL

PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Conselho Municipal

de Mércado Escolar

LEI 1881 DE 14 DE SETEMBRO DE 2000.

Dá nova redação ao art. 3º e acrescenta inciso e parágrafos aos art. 2º e 3º, respectivamente, ambos da Lei nº 1.637, de 21 de maio de 1997.

O POVO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 1.637, de 21 de maio de 1997, o inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 2º - Compete ao CMAE:

XI – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PMAE encaminhadas pelo Município “.

**Art. 2º** - O caput e parágrafos do art. 3º da Lei mencionada no dispositivo anterior a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - o CMAE será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder, que o presidirá;

II- um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III- dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV- dois representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associados de pais e mestres ou entidades similares; e

V – um representante de outro segmento da sociedade local.

LEI 1881 DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

§ 1º - Os representantes indicados, nos termos dos incisos IV e V, para a função de Conselheiro, não poderão acumulá-la com exercício do cargo de provimento em comissão do Poder Público Municipal.

WJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - cada membro titular do CMAE um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º - Somente exercerão a função de Conselheiro do CMAE os representantes das entidades pertencentes à base territorial do Município, que estejam em funcionamento regular há mais de um ano.

§ 4º - Caso inexista associação de pais e alunos na base territorial do Município, a indicação de seus representantes far-se-á por entidade criada para estas finalidade específica, sem exigência prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Os membros e o Presidente do CMAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 6º - A condução dos representantes indicados para exercício do mandato de Conselheiro do CMAE dar-se-á mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art.3º da Lei mencionada nos dispositivos anteriores os parágrafos sétimo e oitavo, com a seguinte redação:

" § 7º - O exercício do mandato de Conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 8º - Perderá o mandato o membro do CMAE que deixar de comparecer, sem justificação, a duas reuniões do conselho ou a quatro alternadas".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, em 14 de Setembro de 2000.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LUCIANO RANGEL  
PREFEITO

§ 2º - cada membro titular do CMAE um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º - Somente exercerão a função de Conselheiro do CMAE os representantes das entidades pertencentes à base territorial do Município, que estejam em funcionamento regular há mais de um ano.

§ 4º - Caso inexista associação de pais e alunos na base territorial do Município, a indicação de seus representantes far-se-á por entidade criada para estas finalidade específica, sem exigência prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Os membros e o Presidente do CMAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 1997, de 25 de Abril de 2002.

ALTERA O INCISO III, ART. 2º DA LEI Nº 1637,  
DE 21 DE MAIO DE 1997, QUE TRATA DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO  
ESCOLAR.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do Art. 2º da Lei nº 1637, de 21 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

I – .....

II – .....

III – analisar e acompanhar os cardápios do PMAE, elaborados pelo nutricionista responsável técnico do setor de nutrição escolar municipal, seguindo a orientação do PNAE, priorizando os corretos hábitos alimentares de cada área que compõe o território do Município, assim como a vocação agrícola das mesmas, objetivando o barateamento da merenda escolar, dando ênfase, também, à utilização de produtos "in natura".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, em 25 de abril de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo José Queiroz da Silva".  
ENGº RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA  
PREFEITO